

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N.º 6.484, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1961

*Orça a Receita e Fixa a Despesa do Estado
para o exercício de 1962.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Orçamento Geral do Estado, para o exercício financeiro de 1962, discriminado nos Quadros integrantes desta lei, orça a Receita em Cr\$ 160.646.250.000,00 (cento e sessenta bilhões, seiscentos e quarenta e seis milhões e duzentos e cinquenta mil cruzeiros) e fixa a Despesa em Cr\$ 161.749.678.000,00 (cento e sessenta e um bilhões, setecentos e quarenta e nove milhões e seiscentos e setenta e oito mil cruzeiros).

Artigo 2.º — A Receita arrecadar-se-á de conformidade com a legislação em vigor e das especificações constantes do Quadro n. 1, obedecendo ao seguinte dobramento:

1 — RECEITA ORDINÁRIA	Cr\$	Cr\$
1.1 Tributária	137.089.757.350,00	
1.2 Patrimonial	1.152.316.631,60	
1.3 Industrial	14.850.944.640,00	
1.4 Receitas Diversas	4.622.400.000,00	157.715.418.621,60
 2 — RECEITA EXTRAORDINÁRIA		 2.930.831.378,40
Total da Receita		160.646.250.000,00

Artigo 3.º — A Despesa será realizada na forma constante do Quadro n. 2, conforme os seguintes parágrafos:

	Cr\$
1.º — PODER LEGISLATIVO	965.740.000,00
2.º — TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	386.951.000,00
3.º — GOVÊRNO DO ESTADO	292.437.000,00
4.º — SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO GOVÊRNO	804.208.000,00
5.º — SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR	5.115.745.000,00
6.º — SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA	12.851.662.200,00
7.º — SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO	23.197.547.000,00
8.º — SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SAÚDE PÚBLICA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	14.407.663.000,00
9.º — SECRETARIA DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	382.029.000,00
10.º — SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA AGRICULTURA	12.048.296.000,00
11.º — SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	35.239.382.000,00
12.º — SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA	53.252.921.000,00
13.º — PODER JUDICIÁRIO	2.805.096.800,00
Total da Despesa	161.749.678.000,00

Artigo 4.º — A realização de despesa não obrigatória, que não tenha caráter urgente, dependerá da arrecadação de receita suficiente para custeá-la, nos termos do regulamento que for expedido.

Artigo 5.º — As dotações correspondentes a rubricas próprias da receita, somente serão utilizadas à medida que se realizar a respectiva arrecadação.

Artigo 6.º — Consideram-se suplementadas, até o limite correspondente ao excesso que se verificar sobre a receita prevista, as dotações às quais correspondam rubricas próprias no orçamento da receita.

Artigo 7.º — Os auxílios de que trata a verba n. 158, destinados a estabelecimentos de ensino superior, somente serão pagos desde que os beneficiários se obriguem a conceder, em 1962, graciosamente, tantas matrículas quantas corresponderem a 10% (dez por cento) do limite estabelecido para a 1.ª série de cada um de seus cursos e a apresentar, até um ano após o recebimento do auxílio, a prova de sua aplicação.

Artigo 8.º — Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, às diversas Secretarias e Órgãos do Estado, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros) às verbas próprias do orçamento vigente, destinados a suprir deficiências que se constatarem nas despesas de diárias e correspondência taxada.

Parágrafo único — O valor dos créditos de que trata este artigo será coberto mediante reduções nos recursos orçamentários consignados na verba n. 315 — 8.93.4 — 491 — incisos 4 e 5.

Artigo 9.º — O "deficit" previsto será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação, supridos, na sua deficiência, com o produto de operações de crédito que o Poder Executivo fica autorizado a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10.º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, como antecipação da receita, nos termos do artigo 55 da Lei n. 3.330, de 30 de dezembro de 1955.

Artigo 11.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1962.

Artigo 12.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de novembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antônio Queiroz Filho

Gastão Eduardo de Bueno Vidigal

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Francisco de Paula Machado de Campos

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Virgílio Lopes da Silva

Márcio Ribeiro Pôrto

Paulo Marzagão

Fauze Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 13 de novembro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto